



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA REMESSA OFICIALNº 0122716-57.1997.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Mônica Nóbrega Figueiredo
AGRAVADO : Lojão das Jóias Ltda

AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO SUSCITADA E RECONHECIDA. ART. 174, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/2005 – LEI DE CARÁTER PROCESSUAL – APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO – ATOS ANTERIORES PERMANECEM HÍGIDOS – DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO ANTERIOR À LEI – RELEVÂNCIA – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO APENAS COM CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO – CITAÇÃO EDITALÍCIA – MARCO INICIAL – DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO POR EDITAL – PRESCRIÇÃO CONFIGURADA – MATÉRIA ANALISADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – SÚMULA 106 DO STJ AFASTADA – INÉRCIA DA EXEQUENTE – OCORRÊNCIA – MORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Verifica-se a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário quando transcorrerem mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e a citação do devedor por edital (causa interruptiva), de modo a extrapolar o prazo do art. 174, caput, do CTN sem interrupções.

Deve ser afastada a Súmula 106¹ do STJ quando presente a inércia do exequente, de modo a impossibilitar a atribuição exclusiva da responsabilidade pela mora ao Poder Judiciário.

Estando a remessa necessária em confronto com jurisprudência dominante do STJ, o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 557, caput, CPC, o que impõe o desprovemento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática de fls. 156/165, que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo agravante em face de Lojão das Jóias Ltda, negou seguimento à remessa necessária, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, por considerá-la em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

A sentença primeva julgou procedente a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado para reconhecer a prescrição e, em consequência, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fundamentou o magistrado no sentido de que o despacho ordinatório de citação foi exarado dia 04.09.97, tendo decorrido mais de cinco anos até que se efetivasse a citação, dando ensejo a prescrição da pretensão executiva.

Não houve recurso voluntário.

Subiram os autos em remessa oficial.

Na decisão monocrática objeto do presente agravo interno, a sentença foi mantida por fundamentos diversos, corrigindo-se a atuação do magistrado apenas quanto ao direito intertemporal, para aplicar o art. 174, I, do CTN na sua redação original, sem as alterações da LC nº. 118/2005.

Nas razões deste agravo interno (fls. 168/175), o agravante volta a ventilar argumentos constantes na defesa às fls. 122/133, ao afirmar inexistir prescrição, pois “o prazo de 05 (cinco) anos da prescrição tributária pode e deve ser afastado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.”

¹Súmula 106. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.

Assevera que o fato de a citação da empresa ter sido posterior ao prazo de 05 anos da constituição do crédito tributário, por si só, não justifica a decretação da prescrição, já que, segundo entende, a mora decorreu do Judiciário (fl. 129 e 170/171), a teor da Súmula 106 do STJ.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão monocrática agravada e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

VOTO

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo abaixo o capítulo da decisão objeto do recurso, submetendo-o ao crivo deste órgão colegiado:

Outrossim, o excepto, Estado da Paraíba, afirmou inexistir prescrição, pois “diferente do que alega a Executada, a Execução Fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional estabelecido pela legislação, e às fls. 09 foi determinada a expedição de edital de citação, a requerimento do Exequente, a qual não foi realizada por mora do Judiciário.” (fl. 129). Por tal motivo, entende ser impossível a declaração de prescrição, a teor da Súmula 106 do STJ.

Não acolho a alegação.

É verdade que o requerimento de citação por edital foi realizado desde 18 de dezembro de 1997 (fl. 07), diante da não localização do credor certificada pelo Oficial de Justiça à fl. 05-verso, sendo deferido à fl. 09 pelo Juízo.

Contudo, ainda quando não estava prescrita a pretensão executiva, a Fazenda Pública foi intimada para falar nos autos sobre a não localização de bens do devedor, requerendo apenas a suspensão do feito (fl. 35/36), sequer reiterando o pedido de citação por edital.

Ainda que se considere a suspensão de um ano (fls. 37), o feito permaneceu paralisado em 2001 com vista à Fazenda Pública (fl. 38), sendo inferido novo pedido de suspensão (fl. 40). Além disso, uma nova paralisação em 2002 decorreu de outra vista à Fazenda Pública, sendo devolvidos os autos ao Judiciário sem manifestação, o que denota a inércia do exequente em providenciar os atos necessários ao trâmite processual regular.

Afasto, por esses motivos, a Súmula 106, porque a demora na citação editalícia não pode, diante da dinâmica processual apurada, ser atribuída unicamente aos mecanismos da Justiça.

Com efeito, a atuação do magistrado de piso merece correção apenas quanto ao direito intertemporal, pois a pretensão executiva encontra-se prescrita pela aplicação do art. 174, I, do CTN na sua redação original, sem as alterações da LC nº. 118/2005, inaplicáveis ao caso concreto, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Assim, mantenho a sentença de piso, por fundamentos diversos.

Com estas considerações, aciono o art. 557², *caput*, do CPC, e **NEGO SEGUIMENTO à Remessa Necessária**, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, dispensando a sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Vê-se, ademais, que, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe qualquer argumentação nova capta a modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, deve ser mantido a decisão agravada, que, ao considerar o confronto da remessa necessária com a jurisprudência dominante do STJ, manteve a sentença de extinção do feito, de forma a atrair a incidência do disposto no art. 557, *caput*, CPC, o qual permite o julgamento monocrático pelo relator em casos tais.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

² **CPC.Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.